



Número: **0008627-87.2011.8.14.0051**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **30/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Hospitais e Outras Unidades de Sa de, Tratamento M dico-Hospitalar**

N vel de Sigilo: **0 (P blico)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **N O**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PAR� (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
135566791	26/01/2025 21:44	<a href="#">Decis�o</a>	Decis�o

**PROCESSO: 0008627-87.2011.8.14.0051**  
**CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**  
**REU: MUNICIPIO DE SANTAREM**

## DECISAO

Cuida-se de cumprimento de sentença cuja sentença transitou em julgado em 20/04/2021, por meio da qual consignou-se, no título executivo judicial, o cumprimento das seguintes medidas:

a.1) implantar e manter o funcionamento do Plantão 24h nas dependências do Pronto Socorro Municipal de Santarém – PSM, com a presença física de, pelo menos, um médico para cada um das seguintes especialidades: **anestesiologista, clínica médica, pediatria, cirurgia geral, ortopedia e obstetrícia, sem prejuízo de superar-se esses números em caso de comprovada necessidade;**

a.2) disponibilizar em caráter contínuo e permanente insumos, materiais e medicação básicos necessários a prestação do serviço de saúde no hospital Municipal de Santarém, em conformidade com as normas práticas sanitárias, provendo, por esse fim, todos os insumos necessários;

a.3) ativar e manter a rede canalizada de oxigênio, ar comprimido e vácuo do Pronto de Socorro de Santarém;

a.4) adequar integralmente o Pronto de Socorro Municipal às disposições da Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, no prazo máximo e improrrogável de sessenta dias.

Em audiência realizada no último dia 11/04/2024, cuja finalidade consistia em, uma vez mais, tentar, pela via da conciliação, que o Município de Santarém cumprisse espontaneamente o objeto do cumprimento determinado em sentença judicial. Contudo, não houve um consenso, limitando-se a municipalidade a requerer a liberação e ao Ministério Público a apresentar documentos e a requerer as seguintes medidas relacionadas a cada um dos itens objetos desta execução:

*Seja concedido o prazo de 30 dias para cumprimento da medida e, não sendo cumprida, seja duplicado o valor do bloqueio judicial de R\$ 10.000,00 milhões de reais, suspensão da propaganda institucional, suspensão do serviço para ingresso de novos pacientes, assegurando àqueles que necessitam serviço especializado (por profissional e equipamentos necessários), ainda se permanecendo a omissão, seja procedido o afastamento do Secretário Municipal de Saúde cautelarmente e, no prazo de 60 dias, se persistir, o afastamento do Prefeito.*

Acompanhado dos pedidos, o Ministério Público apresenta laudo técnico e relatório de inspeção, anexando fotos.

A fim de bem analisar os pedidos, mister se faz relatar previamente todas as tentativas, vistorias, incêndio ocorrido na ala da pediatria e demais percalços enfrentados durante a tramitação do cumprimento desta execução.

O despacho inicial deste feito é datado de 02 de agosto de 2021 Id. n. 30638101).

Defesa do Município de Santarém, na qual afirma que o objeto do cumprimento de sentença fora cumprido Id. n. 36140655.

Reiteração do MP pelo descumprimento Id. n. 38643071 e documentos pelo descumprimento.

**Primeira audiência de conciliação** designada para o dia 04 de novembro de 2021 (Id. n. 389661711), **na qual fora deferido o prazo de 30 dias para comprovação do cumprimento do objeto executado e designação de inspeção judicial** Id. n. 40010385.



Proposta do MP de conciliação para que seja dada efetividade à sentença Id. n. 51795522.

Manifestação do Município aquiescendo com a proposta do MP Id. n. 53934760.

Designação da **segunda audiência de conciliação** para o dia 12 de abril de 2022.

Após inúmeros petítórios acompanhados de documentos, houve **bloqueio judicial de valores em razão do reiterado descumprimento** dos itens a.1 e a.2 Id. n. 65647884.

Redução do valor bloqueado e designação da **terceira audiência de tentativa de conciliação** para o dia 04 de agosto de 2022 Id. n. 67237185.

Acordo somente relacionado à cláusula primeira do item a.3 Id. n. 74004563.

Novo bloqueio judicial no valor de R\$ 5.000.000,00 milhões de reais Id. n. 86269256.

Petítório pela liberação dos valores sob o argumento de que atingem o numerário disponibilizado para a continuação das obras do hospital materno infantil Id. n. 110664473.

Designação da **quarta audiência de conciliação** para o dia 11 de abril de 2024, infrutífera quanto ao acordo e na qual foram apresentados pelo MP os pedidos encimados.

No Id. 113237025, no dia 14 de abril de 2024, houve a concessão da liminar, na qual fora determinado o cumprimento integral do cumprimento de sentença, **friso, atualmente, transitada em julgado há mais de 04 anos**, no prazo de 60 dias, sob pena de afastamento do Sr. Prefeito, à época dos fatos, e liberação do bloqueio judicial dos R\$ 5.000.000,00 reais, determinado anteriormente como medida de apoio ao cumprimento nunca realizado, sob o seguinte fundamento:

*Perceba-se que ao longo desses mais de 3 anos de tramitação apenas do cumprimento de sentença, não se olvidando de que o processo de conhecimento é datado do ano de 2011, portanto, há mais de uma década os fatos declinados e executados pelo parquet **ainda permanecem sem devida atenção do gestor público Municipal**.  
Importa consignar que além desses fatos executados nestes autos, a saúde Municipal em Santarém, de gestão plena, encontra-se um verdadeiro **CAOS**.*

*Declino essa afirmação pautado em fatos, que ora passo a expor de forma resumida:*

*1º incêndio no berçário do Hospital Municipal de Santarém, durante o curso deste cumprimento de sentença, no dia 12 de setembro de 2023, o que motivou a interdição judicial pelo magistrado subscritor de todo o hospital Municipal, incluindo o pronto socorro, durante vários meses;*  
*2º Ação Civil Pública nº 0805149-81.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS da Comunidade São Pedro, com liminar deferida, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*3º Ação Civil Pública nº 0805148-96.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS da Maracanã, com liminar deferida, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*4º Ação Civil Pública nº 0805147-14.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS da Vitória Régia, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*5º Ação Civil Pública nº 0805144-59.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS do Santarenzinho, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*6º Ação Civil Pública nº 0805143-74.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS do Floresta, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*7º Ação Civil Pública nº 0805142-89.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS do Mentae, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*8º Ação Civil Pública nº 0805141-07.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a, a reforma da UBS da Comunidade Curi, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*  
*9º Ação Civil Pública nº 0804921-09.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a a reforma da UBS da Nova República, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade intitucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;*



10º Ação Civil Pública nº 0804915-02.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a a reforma da UBS 24h de Alter do Chão, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;

11º Ação Civil Pública nº 0804914-17.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a a reforma da UBS de Fátima, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;

12º Ação Civil Pública nº 0804913-32.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS do Mapiri, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;

13º Ação Civil Pública nº 0804912-47.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS da Comunidade Anã do Rio Arapiúns, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;

14º Ação Civil Pública nº 0804911-62.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS da Comunidade São Miguel, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;

15º Ação Civil Pública nº 0804910-77.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS da Comunidade São Braz, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida;

16º Ação Civil Pública nº 0804908-10.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS do Mararu, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida; e

17º Ação Civil Pública nº 0804907-25.2024.8.14.0051 na qual o Ministério Público requer a reforma da UBS Santa Clara, na qual se determinou a suspensão de gastos com a publicidade institucional do Município de Santarém até o efetivo cumprimento da medida.

Pois bem.

Em desfavor do Município há bloqueio de R\$ 5.000.000,00 milhões de reais e inúmeras proscricções de gastos com propaganda institucional. Ademais, ocorrerá um incêndio no berçário do Hospital Municipal, que motivou a interdição completa do nosocômio por vários meses e ainda assim, o Município permanece recalcitrante quanto ao cumprimento do objeto executado nestes autos.

Com efeito, teço essa afirmação calcado em inspeção judicial por mim realizada no Hospital Municipal, nos inúmeros documentos carrerados aos autos pelo parquet e pelo próprio Município, assim como pelas quatro audiências de tentativas de se solucionar a celeuma, nas quais o Município confirma o seu não cumprimento.

Nesse contexto apresentado, denoto que não há o menor interesse em se cumprir uma sentença transitada em julgado, o que revela desprezo não apenas para com as decisões judiciais, mas quanto à precariedade no serviço de saúde prestado para a população carente, a que mais necessita dos cuidados naquele hospital.

Interessa consignar, ademais, a ausência do titular da pasta de saúde municipal na última audiência, assim como a ausência de indicação de outra conta para fins de substituição do valor bloqueado o qual o Município afirma pertencer a um convênio para a continuação das obras do hospital materno infantil de Santarém.

Considerando tudo que já fora exposto no bojo desta decisão, novo bloqueio de valores apenas traria mais prejuízos aos munícipes, bem como novo bloqueio de verbas destinadas à propaganda institucional em nada traria de efetividade a este cumprimento de sentença, considerando as várias liminares no mesmo sentido já deferidas em ações civis públicas, conforme encimado.

Quanto ao afastamento do Secretário de Saúde do Município, data venia, também em nada traria efetividade, uma vez que sequer este esteve presente na última audiência deste processo tão delicado e importante atrelado à saúde do Município, o que revela ser o titular da pasta, um mero coadjuvante das decisões superiores emanadas pelo Prefeito do Município, de modo que seu afastamento em nada serveria à efetividade deste processo.

Por outro lado, as decisões judiciais devem ser pautadas com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, isto é, o Judiciário, quando chamado a intervir, deve fazê-lo somente buscando a medida menos gravosa com o desiderato de ser dotada máxima efetividade.

Ao compulsar estes autos, cotejando toda a realidade vivenciada pela população de Santarém, há a necessidade de uma medida mais enérgica deste magistrado, sob pena de assim não o fazendo, o objeto destes autos continuarem sem o seu devido cumprimento.

A decisão fora suspensa, em agravo de instrumento, quanto à possibilidade de afastamento do Prefeito, no prazo de 60 dias, na hipótese de descumprimento da sentença,.

Atualmente há manifestação do MP quanto à alegação do Município de que seria impossível o cumprimento do título executivo judicial, especificamente o seu item a.1, sob a justificativa da impossibilidade de se relativizar a coisa julgada e reafirma o descumprimento da sentença, segundo relatórios do GATI e análise técnica datada de 09 de julho de 2024 Id. n. 122306173.

Reiteração pelo MP dos pedidos Id. n. 122320270.



No despacho Id. n. 134833786, tive a intenção de conferir celeridade a uma celêuma que se arrasta de forma irresponsável sem o devido cumprimento, mas olvidei que, ao que tudo indica, a saúde da população é o último interesse de quem quer que ocupasse a cadeira do Executivo Municipal, posto que houve comitiva, formada por Secretários Municipais, que acompanharam a “inspeção” realizada no nosocômio, amplamente difundida pela mídia local, a qual sequer há uma ata, conforme resposta do Município Id. n. 135147380.

**Era o necessário a relatar.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme narrado acima, este feito vem se “arrastando” sem o seu integral cumprimento, a despeito ter sentença transitada em julgado, há mais de 04 anos, o que por si só causa indignação e repulsa a qualquer operador do Direito.

Já fora tentada todo tipo de conciliação nestes autos, notadamente por se tratar daqueles processos tidos como “estruturais”, nos quais a efetividade da realização de seu objeto, é medida que se impõe.

Desta feita, em atenção aos fatos descritos acima e à saúde como Direito Fundamental, **designo o dia 31 de janeiro de 2025, às 9h, para inspeção judicial a ser realizada no HMS e no PSM**, de modo a atestar o que fora efetivamente cumprido pelo Município nestes autos.

Por fim, em princípio, entendo que há elementos suficientes para a possível abertura de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-gestor Municipal, de modo que determino que cópia digital destes autos seja encaminhada à Promotoria com a atribuição pertinente.

Int.

Expedientes para que um Oficial de Jusitça acompanhe a diligência.

Santarém, datado e assinado digitalmente.

**CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**

**Juiz de Direito Titular da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

